

CPC-2015, COISA JULGADA, OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 274 DO CÓDIGO CIVIL¹

Fredie Didier Jr.

O art. 1.068 do CPC aperfeiçoou a redação do art. 274 do Código Civil, deixando-a compreensível e em conformidade com os paradigmas do direito estrangeiro (arts. 531 e 538, 2, do Código Civil português e art. 1.306 do Código Civil italiano, que serviram de inspiração): “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”.

A regra, como se vê, permite a extensão da coisa julgada favorável ao credor que não havia demandado a obrigação solidária e veda a extensão da coisa julgada desfavorável.

Mas a regra protege o devedor, que poderá arguir, contra os demais credores, eventuais exceções pessoais que tenha contra qualquer deles.

Como se sabe, o devedor não pode opor a um dos credores solidários exceções pessoais oponíveis aos outros (art. 273 do Código Civil),² tampouco exceções pessoais pertencentes apenas a outro devedor (a exceção pode ser pessoal porque apenas um dos devedores a pode aduzir ou porque somente contra um dos credores ela pode ser aduzida, e pode ser comum quando puder ser aduzida por qualquer devedor ou contra qualquer credor).

Embora permita a colegitimação ativa entre os credores solidários, o legislador instituiu o regime da *extensão secundum eventum litis* da coisa julgada que porventura surja de processo instaurado por um deles: os credores que não participaram do processo apenas podem ser beneficiados pela coisa julgada, jamais prejudicados. É bom deixar ainda mais claro o que se afirmou: a coisa julgada é *pro et contra* (surge independen-

temente da decisão ter sido favorável ou desfavorável ao credor que propôs a demanda), mas a sua *extensão* aos demais credores é *secundum eventum litis*.³ Enfim: o credor demandante ficará, sempre, submetido à coisa julgada, que somente se estenderá aos demais credores (não demandantes) se o resultado for favorável.

O art. 274 do Código Civil não regula, porém, a extensão da coisa julgada favorável ao credor aos demais devedores. A omissão do Código Civil, no particular, é preenchida pelas regras do Código de Processo Civil, que regulam o chamamento ao processo (arts. 130-132, CPC) e a coisa julgada (art. 506, CPC): para que a coisa julgada se estenda aos devedores, é preciso que eles façam parte do processo. O credor demandante não pode alegar qualquer prejuízo, no particular, pois cabe a ele escolher contra quem pretende demandar; ao não escolher determinado devedor, arca com as consequências dessa sua estratégia. Além disso, é solução que protege o contraditório e a boa-fé.⁴ Nesse sentido, STJ, 4ª T., REsp n. 1.423.083-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.05.2014, publicado no Dje de 13.05.2014.

O art. 274 do Código Civil também é omissivo em relação à eficácia da decisão de improcedência em relação aos demais devedores – o texto somente menciona a eficácia em relação aos demais credores.

A melhor solução é a do Código Civil italiano: a coisa julgada pode ser oposta pelos demais devedores ao credor demandante – perceba, apenas a ele, pois os demais credores não se sujeitam à coisa julgada de improcedência –, ressalvado o caso de a improcedência se ter baseado em exceção pessoal do devedor demandado; neste caso, os demais devedores não poderão opor a coisa julgada ao credor demandante.

Note que, neste caso, a extensão da coisa julgada aos devedores não demandados é permitida, pois se trata de extensão para beneficiar; a decisão é-lhes favorável. O art. 506 do CPC permite essa interpretação, ao dizer que apenas a coisa julgada desfavorável não pode prejudicar terceiro.

Esse entendimento é reforçado pela regra extraída do parágrafo único do art. 1.005 do CPC, que estende aos demais devedores solidários o efeito de recurso interposto por devedor solidário que veicule a afirmação de defesa comum: “Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns”. Ora, no caso, estende-se subjetivamente a eficácia de uma decisão favorável em caso de solidariedade passiva, no caso de defesa comum, exatamente o que ora se propõe.

Essa interpretação é, finalmente, mais consentânea com as regras de proteção do devedor (*favor debitoris*) e com o princípio da eficiência. A partir de nossa provocação, encampou-se esse entendimento no enunciado n. 234 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal”.

O que se pretende afirmar no Código Civil é, em suma, o seguinte:

- a. se um dos credores solidários vai a juízo e perde, qualquer que seja o motivo (acolhimento de exceção comum ou pessoal), essa decisão não tem eficácia em relação aos demais credores;
- b. se um dos credores vai a juízo e perde, a coisa julgada lhe pode ser oposta por qualquer dos devedores, a menos que a improcedência do pedido se baseie em fundamento que respeite apenas àquele devedor que fora demandado;
- c. se o credor vai a juízo e ganha, essa decisão beneficiará os demais credores, salvo se o(s) devedor(es) tiver(em) exceção(ões) pessoal(is) que possa(m) ser oposta(s) a outro credor não participante do processo, pois, em relação àquele que promoveu a demanda, o(s) devedor(es) nada mais pode(m) opor (art. 506 do CPC);⁵
- d. se o credor vai a juízo e ganha, essa coisa julgada favorável não se estende aos demais devedores solidários que não tenham sido demandados.

Parece, porém, que esse dispositivo do Código Civil somente tem aplicação no caso de obrigações solidárias divisíveis. Se a obrigação é solidária e indivisível, a decisão judicial favorável ou desfavorável ao credor solidário demandante se estende aos demais credores, em razão da indivisibilidade do objeto litigioso.⁶ É que não se pode falar em *exceções pessoais* se a obrigação é indivisível; nestes casos, toda exceção é comum. Neste sentido é o posicionamento de Flavia Zangerolame: “Se o julgamento desfavorável referir-se a causas que dizem respeito a todos, como nulidade contratual ou prescrição da dívida, o resultado atingirá os demais, pois não há como cindir uma decisão desta estirpe”.⁷ A autora não distingue os casos de obrigação divisível ou indivisível.

NOTAS

¹ Em homenagem a Torquato de Castro.

² Art. 273 do Código Civil: “A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros”. Também a propósito, o art. 1.297 do Código Civil italiano, mais minucioso: “*Uno dei debitori in solido non può opporre al creditore le eccezioni personali agli altri debitori. A uno dei creditori in solido il debitore non può opporre le eccezioni personali agli altri creditori*”.

³ Em sentido diverso, entendendo que o caso é de coisa julgada *secundum eventum litis*, pois somente ocorreria na hipótese de procedência do pedido, LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 155. Nada obstante, na página seguinte, o mesmo autor fale em “extensão subjetiva do julgado” apenas nos casos de acolhimento da demanda; ao que parece, o autor mistura fenômenos distintos: coisa julgada e extensão subjetiva da coisa julgada.

⁴ “Compreende-se a solução: esse caso julgado pode ter resultado de inépcia processual do devedor condenado ou de conluio entre ele e o credor: não faria sentido opô-lo aos restantes devedores, que não foram partes no processo e que, conseqüentemente, nele se não puderam defender”. (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil português*. Coimbra: Almedina, 2009, v. 2, t. 1, p. 723.)

⁵ É a lição de ANTUNES VARELA, com base no texto português que nos serviu de inspiração: “Sendo o caso julgado favorável ao credor, já se compreende que ele aproveite aos restantes (salvo se o devedor tiver contra algum deles meios especiais de defesa: art. 538, 2), pois nem é razoável aceitar que o devedor não tenha feito valer as razões de que dispõe, nem há nesse caso conluio a recear” (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 9. ed. Coimbra: Livr. Almedina, 1998, v. 1, p. 844). Perceberam o ponto, no direito brasileiro, encampando a ideia aqui defendida, ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, v. 2, p. 273-274.

⁶ Ao que parece, é esse o entendimento de Barbosa Moreira (ver trecho que destacamos): “Vejam os que afirma Barbosa Moreira: “Se, ao contrário, a sentença de procedência houver repellido a arguição de prescrição com base na ocorrência de suspensão, de eficácia restrita ao credor demandante, *por não ser indivisível a obrigação*, o julgamento não aproveitará aos restantes credores, para os quais a ineficácia da suspensão significa que a prescrição se terá consumado. Aí, unicamente o credor vitorioso ficará habilitado a promover a execução”. (MO-

REIRA, José Carlos Barbosa. “Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 35, p. 58).

⁷ ZANGEROLAME, Flavia Maria. “Obrigações divisíveis e indivisíveis e obrigações solidárias”. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Gustavo Tepedino (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 202.

Fredie Didier Jr.

Livre-docente (USP), Pós-doutorado (Universidade de Lisboa),

Doutor (PUC/SP) e Mestre (UFBA).

Professor-associado de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Bahia.

Diretor Acadêmico da Faculdade Baiana de Direito.

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

Advogado e consultor jurídico.

www.frediedidier.com.br